



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

TERMO DE ANULAÇÃO.

Processo Licitatório nº 012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 010/2022
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO DE EXAMES.

Do breve relato.

Considerando o Pregão Eletrônico nº 010/2022 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO DE EXAMES, devidamente publicado em 07/04/2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Jornal Hoje em Dia, que se encontra em fase de análise de recurso contra a avaliação da documentação de habilitação.

Após a empresa Work Temporary Serviços Empresariais LTDA ter sido declarada habilitada e vencedora do certame, a pregoeira abriu prazo para recurso.

Irresignada com decisão da pregoeira, a empresa MC Medicina e Consultoria Ocupacional Eireli interpor recurso aduzindo que "a habilitação da concorrente *WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (RECORRIDA)*, foi errônea, eis que o Edital foi violado em mais de uma ocasião. A Recorrida deixou de observar o subitem 12.14.1, eis que os atestados para comprovação de serviços não foram devidamente registrados no CREA, como cuidou de fazer a Recorrente. Foram apresentadas algumas ARTs, mas esses documentos não tem o condão de dizer que são atestados devidamente registrados e validados no



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Conselho Regional, são documentos unilaterais, sequer apresentam a assinatura dos contratantes, e poderiam ser emitidos sem qualquer lastro na realidade. Sobretudo: não é o que preconiza o edital. Ademais, para registrar o atestado junto ao CREA, exige-se que no atestado conste o número da ART correspondente, o que também não se pode localizar nos atestados apresentados pela Recorrida.”

Vejamos o que dispõe item 12.14.1 do edital, qual seja, a necessidade de apresentação de “Atestados Técnicos, registrados nos Conselhos regionais e/ou federais, de acordo com a legislação vigente, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando capacidade e aptidão técnica da empresa na prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho para elaboração, implantação e execução de programas de Medicina e Segurança do Trabalho, elaboração do LTCAT-Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, elaboração dos LTIP-Laudos de Insalubridade e Periculosidade e elaboração do PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional”.

Em sua contrarrazão a empresa Work Temporary Serviços Empresariais LTDA aduz que *“o atestado de capacidade técnica solicitado refere-se ao técnico OPERACIONAL e não o técnico PROFISSIONAL e, de acordo com a jurisprudência pacífica do TCU, a exigência de registro dos atestados junto ao CREA deve se restringir à qualificação técnico profissional.”* (...) *“Dessa forma, como a exigência constante do edital refere-se à apresentação de atestado técnico operacional, não há que se falar em registro dos mesmos junto ao CREA.”*

A área técnica foi acionada a se manifestar e identificou que *“nos documentos apresentados pela empresa WORK TEMPORARY, constou somente a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que se fazia necessário a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT.”* (...)

Entenderam, por fim, que a empresa Work Temporary Serviços Empresariais LTDA não atendeu o disposto no item 12.14.1 e solicitaram que a Assessoria Jurídica se manifestasse em relação ao item.

Após a área técnica ter solicitado manifestação da Assessoria Jurídica, esta se posicionou colacionando o art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, no sentido de que *“o edital exige expressamente que os atestados sejam registros nos Conselhos, e que a Licitante apresentou somente Anotação de Responsabilidade Técnica, que precede o início da realização do serviço, não comprovando a conclusão, e que o §2º da citada Resolução diz que a CAT comprova o registro do atestado no Conselho”*, descumprindo, portanto, o subitem 12.14.1 do edital.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Da análise da demanda.

Tem-se, a partir do acima demonstrado, que embora a intenção da cláusula 12.14.1 tenha sido de resguardar a municipalidade no que se refere às qualificações técnicas da empresa contratada, resta devidamente demonstrado que o texto do item 12.14.1 pode ser interpretado de duas maneiras.

Isto porque, após inúmeras pesquisas realizadas sobre a necessidade ou não dos registros dos atestados para comprovação de serviços junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, concluímos que os dizeres do item 12.14.1 induzem a erro no sentido de que os atestados de capacidade técnica deveriam ser emitidos pela empresa, quando na realidade a CAT (Certidão de Acervo Técnico) só pode ser emitida em nome do Engenheiro responsável técnico vinculado ao CREA, por se tratar de atestado de caráter profissional e não operacional.

Sendo assim, uma vez que o texto do item 12.14.1 do edital se mostra ambíguo, levando as empresas concorrentes à dupla interpretação, resta devidamente prejudicada a lisura do processo e o princípio da competitividade.

Conclusão.

Assim, considerando que as retificações no instrumento convocatório devem ser realizadas impreterivelmente antes da abertura de sessão para o processo licitatório, não há possibilidade da realização de ajustes necessários no edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022 uma vez que já houve a abertura do certame e julgamento da fase de habilitação.

Diante do exposto, tornam-se **ANULADOS** todos os procedimentos relativos ao Processo Licitatório nº 012/2022, Pregão Eletrônico nº 010/2022.

Destarte, em decorrência do acima exposto, passa a fluir o prazo recursal contido no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93, a contar da intimação desse ato e informa que os autos do processo encontram-se com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação deste município.

Lagoa Santa, 30 de setembro de 2022.


Patrícia Sibely D'Avelar
Secretário Municipal de Gestão